



Processo: 1301/2024 - PLO 9/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 9/2024

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXISTENTES. VÁRIOS CARGOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE LINHARES/ES. VIABILIDADE.”

O PL em análise visa a autorização para novas contratações temporárias, bem como a prorrogação do prazo das contratações que se deram com base na Lei nº 3.976/2021.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a





contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente no art. 2º que as contratações possuem o prazo determinado de um ano, podendo ser renovado por mais um ano.

No que toca à temporariedade da função, o art. 3º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

No caso em tela, notoriamente, os cargos possuem natureza permanente, o que exige a observância da regra do concurso público pela Administração.

Havendo necessidade permanente de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No entanto, até que se consiga o preenchimento necessário, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É





indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de profissionais ocupando os cargos, inviabilizará o sistema de água e esgoto, tornando o município num verdadeiro caos.

Quanto aos reflexos financeiros, denota-se a observância do regramento constante dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal, tendo sido juntado o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF e demais aspectos financeiros.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Linhares-ES, 27 de fevereiro de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340035003900350031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **27/02/2024 13:44**

Checksum: **7934EEB791E8E2039B1756C153D02E17946AB2942ECE819432E951291BAD51C7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340035003900350031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.